MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE

ESTADO DE MINAS GERAIS

Revogada pela Lei 5.354

LEI Nº 2.527/85

2.527/85 ver 2.912/90

INSTITUI TRATAMENTO TRIBUTÁRIO PRIVILEGIADO À MICROEMPRESA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete decreta e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

Do tratamento favorecido à Microempresa:

ART. 1º - À Microempresa é assegurado tratamento tributário simplificado e favorecido, nos termos desta lei:

ART. 2º - Consideram-se microempresas, para os efeitos desta lei, as pessoas jurídicas e as firmas individuais que tiverem receita bruta anual, operacional ou não igual ou inferior a 2.000 (duas mil) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTNs.

§ 1º - Para cálculo da receita bruta anual, tomar-se-á por referência o valor de uma Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional - ORTN no mês de janeiro do ano-base.

§ 2º - O período de apuração de receita para os efeitos desta lei será de 1º de janeiro a 31 de dezembro, sendo que no primeiro ano de atividade o limite da receita anual será calculado proporcionalmente ao número de meses decorridos entre o mês de constituição da empresa e 31 de dezembro do mesmo ano.

ART. 3º - Não se inclui no regime desta lei a empresa:

I - Constituída sob forma de sociedade por ações;

II - Em que o titular ou sócio seja pessoa jurídica ou, ainda, pessoa física domiciliada no exterior;

III - que participe de capital de outra pessoa jurídica ressalvados os investimentos provenientes de incentivos fiscais efetuados antes da vigência desta lei;

IV - cujo titular ou sócio participe, com mais de 5% (cinco por cento), do capital de outra empresa, desde que a receita bruta anual global das empresas interligadas ultrapasse o limite fixado no artigo anterior;

V - que realize operações relativas a:

a) compra e venda, loteamento, incorporação, locação e administração de imóveis;

b) armazenamento e depósito de produtos de terceiros;

c) câmbio, seguro e distribuição de títulos e valores mobiliários;

d) publicidade e propaganda, excluídos os veículos de comunicação;

VI - que preste serviços profissionais de médico, engenheiro, advogado, dentista veterinário, economista, despachantes e outros serviços que se lhes possam assemelhar.

CAPÍTULO II

Do registro especial

ART. 4º - O registro da microempresa no órgão fazendário municipal far-se-á com observância das normas previstas neste capítulo.

ART. 5º - Tratando-se de empresa já constituída, o registro será realizado mediante simples comunicação, da qual, constarão:

I - O nome e a indentificação da empresa individual ou da pessoa jurídica e de seus sócios;

II - a indicação do registro anterior da empresa individual ou do arquivamento dos atos constitutivos da sociedade;

III - a declaração do titular ou de todos os sócios de que o volume da receita bruta anual da empresa não exceda, no ano anterior, o limite fixado no artigo 2º e de que a empresa não se enquadra em qualquer das hipóteses de exclusão relacionadas no art. 3º desta Lei.

ART. 6º - Tratando-se de empresa em constituição, deverá o titular ou sócio, conforme o caso, declarar que a receita bruta anual não excederá o limite fixado no art. 2º e que esta não se enquadra em qualquer das hipóteses de exclusão previstas no art. 3º desta lei.

ART. 7º - A empresa que, a qualquer tempo, deixar de preencher os requisitos previstos nesta lei para seu enquadramento como microempresa, deverá comunicar o fato ao órgão fazendário municipal no prazo de 30 (trinta) dias da respectiva ocorrência, para o devido cancelamento do respectivo registro.

§ 1º - Descaracterizado o enquadramento da empresa micro, nos termos desta lei, a mesma retornará ao regime de tributação normal, a partir do mês em que se tenha verificado o fato descaracterizador.

§ 2º - A comunicação prevista neste artigo poderá ser feita por via postal, mediante AR (Aviso de Recebimento).

CAPÍTULO III

Do regime Tributário

ART. 8º - O regime tributário aplicável à microempresa obedecerá as seguintes normas:

I - Isenção:

a) do imposto sobre serviços de qualquer natureza (ISSQN);

b) das taxas de licença de localização, de fiscalização e funcionamento, inclusive horário especial, publicidade e anúncio;

II - dispensa da escrituração contábil perante a Fazenda Municipal e do livro de prestação de serviços;

III - obrigatoriedade da emissão de nota fiscal de serviços, com opção pela nota fiscal simplificada, aprovada em regulamento, cuja segunda via ficará arquivada no estabelecimento.

PARÁGRAFO ÚNICO - A isenção prevista no inciso I, letra b, deste artigo, não dispensa obrigatoriedade dos respectivos alvarás e licenças.

CAPÍTULO IV

Das penalidades

ART. 9º - A pessoa jurídica ou firma individual que, sem observância dos requisitos desta lei, registra-se ou mantenha-se registrada como microempresa, estará sujeita à seguintes

consequências ou penalidades:

I - cancelamento de ofício de registro como microempresa;

II - pagamento do imposto sobre serviços e taxas isentas, acrescidas de juros moratórios e correção monetária, contados desde a data em que tais tributos deveriam ter sido pagos até a data de seu efetivo pagamento;

III - multa equivalente e duzentos por cento (200%) do valor atualizado monetariamente do tributo devido, em caso de dolo, fraude ou simulação e, especialmente, nos casos de falsificação das declarações ou informações, sem prejuízo das medidas judiciais cabíveis.

CAPÍTULO V

Das disposições gerais e finais

ART. 10º - A conceituação de microempresa, para os efeitos desta lei, independe das conceituações que lhes sejam atribuídas pelo legislador estadual e federal.

ART. 11º - A implantação do regime previsto lei far-se-á decorridos 60 (sessenta) dias da publicação desta lei.

ART. 12º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução desta lei pertencerem que a cumpram e a façam cumprir tão inteiramente como nela se contém.

PALÁCIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE, AOS 07 DE MARÇO DE 1985.

DR. VICENTE DE FARIA PAIVA
Prefeito Municipal